80CC13CA55

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI № 6.300, DE 2013

Amplia, para o estrangeiro em situação ilegal no território nacional, o prazo para requerer registro provisório, previsto na Lei nº 11.961, de 2 de julho de 2009.

Autor: Deputado JUNJI ABE

Relator: Deputado LEONARDO GADELHA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Deputado Junji Abe que visa a alterar a Lei nº 11.961, de 2009, que dispõe sobre a residência provisória para o estrangeiro em situação irregular no território nacional. Especificamente o Autor intenta, nos termos do Art. 1º da proposição em comento, dar nova redação ao Art. 1º da referida Lei de modo a alterar a data limite lá explicitada, de 1º de fevereiro de 2009, para 30 de junho de 2013.

Desse modo, passariam a poder requerer o registro provisório a que se refere a Lei nº 11.961, de 2009, todos os estrangeiros que tenham ingressado no território nacional até o dia 30 de junho de 2013 e que nele tenham permanecido em situação migratória irregular.

O Art. 2º do Projeto de Lei em apreço prescreve que será dada a adequada publicidade e informação a respeito da lei intentada, da realização dos registros provisórios, sua forma, requisitos e consequências, ao passo que o seu Art. 3º estabelece que caberá ao Poder Executivo a sua regulamentação.

Na "Justificação", o Deputado Junji Abe observa, em linhas gerais, que mais recentemente o Brasil passou a ser uma nação receptora de migrantes, oriundos, dentre outros, dos EUA, Haiti, Filipinas, China, Japão e

Portugal, em face sobretudo da estabilidade econômica vivida pelo país nos últimos anos ao mesmo tempo em que se registrou um decréscimo nas emigrações.

Após destacar as ações governamentais relativas ao fluxo migratório de haitianos para o país, o Autor destaca que os estrangeiros em situação irregular estão entre as maiores vítimas de abusos e de diversas condutas criminosas e que, em virtude de sua situação precária, além de não poderem contar com as garantias constantes das normas trabalhistas e previdenciárias, os migrantes irregulares são ".......frequentemente explorados por pessoas inescrupulosas, que os obrigam a trabalhar muitas horas além da jornada permitida, não raro em condições insalubres e sem os equipamentos de segurança exigidos pelo Estado, colocando-os e às suas famílias em constante risco, inclusive de tráfico de pessoas: estima-se que esse tráfico seja o terceiro mais lucrativo, depois do tráfico de drogas e de armas, que, não raro, estão conjugados".

O Autor observa que, em tempos recentes, o Brasil tem concedido anistia aos estrangeiros em situação irregular e cita as leis precedentes como a Lei nº 7.685, de 1988, a Lei nº 9.675, de 1998, e a Lei nº 11.961, de 2009, cujo prazo pretende-se reabrir com a iniciativa em apreço.

Para concluir, o Deputado Junji Abe conclama o apoio de seus ilustres Pares para a aprovação do Projeto de Lei nº 6.300, de 2013, em nome de seu caráter humanitário e de seus inegáveis benefícios sociais.

Ressalte-se que a proposição em apreço encontra-se sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, tendo sido o presente Projeto de Lei encaminhado inicialmente a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, estando ainda prevista a apreciação nesta Casa por parte da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Ressalte-se ainda que a Secretaria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional registra que, durante o período regimental, nenhuma emenda foi apresentada ao Projeto de Lei em apreço.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Bastante pertinente essa iniciativa do Nobre Deputado Junji Abe que intenta abrir novo prazo para a regularização de estrangeiros que vivem

em situação migratória irregular em nosso país. Sabidamente a população brasileira foi historicamente constituída sobretudo pelos movimentos migratórios, sendo decorrente essa nação multirracial e multiétnica de que tanto nos orgulhamos.

Nesse contexto, cumpre garantirmos aos estrangeiros que buscam o território brasileiro para aqui residir e trabalhar legalmente um tratamento isonômico com relação aos nacionais e sobretudo lhes garantir a aplicabilidade dos princípios basilares dos direitos humanos.

A intentada reabertura de prazo para anistia aos estrangeiros que vivem irregularmente em nosso país significa lhes garantir documentação, significa lhes permitir acesso, dentre outros, ao trabalho, à escola, à saúde pública, aos serviços bancários e à justiça. E em razão disso, significa também, como bem lembra o Autor, afastar da criminalidade os imigrantes que se encontram em situação irregular, ou, em outras palavras, significa combater a criminalização da imigração.

Por outro lado, a ação legislativa em apreço revela-se oportuna se considerarmos o considerável número de estrangeiros que vieram para o Brasil nos últimos anos em busca de melhores condições de vida, dentre os quais certamente haverá diversos imigrantes em situação migratória irregular e que seriam beneficiados por uma nova oportunidade para regularizar a sua permanência em território brasileiro.

Além disso, devemos ter em mente que a última anistia acarretou a regularização de apenas uma fração do total de estrangeiros que procuraram se beneficiar da medida. Fala-se em apenas 18.000 ou 40% do total que mantiveram a anistia, ou seja, 27.000 estrangeiros não lograram êxito por motivos diversos e voltaram à situação irregular.

Muito se tem falado nesta Casa e sobretudo nesta Comissão acerca da necessidade de se rever toda a legislação vigente aplicável ao estrangeiro, que tem há muito se revelado defasada com relação aos avanços e conquistas pertinentes, constatados sobretudo no campo dos direitos humanos nos últimos anos.

Nesse sentido, tramita nesta Casa e nesta Comissão o chamado Novo Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 5. 655, de 2009), curiosamente encaminhado ao Congresso Nacional na época em que foi promulgada a Lei que ora se busca alterar, e que visa a prover um novo arcabouço jurídico para a situação do estrangeiro em nosso país.

Trata-se de matéria complexa que merece toda a nossa atenção e todos os nossos esforços, mas que, naturalmente, não nos impede de dar andamento a propostas que visem a tratar de questões urgentes e pontuais como a que ora estamos a apreciar nesse Projeto de Lei nº 6. 300, de 2013.

Em suma, a proposição em apreço revela-se pertinente e oportuna, atende aos interesses nacionais e se coaduna com o princípio de prevalência dos direitos humanos prescrito em nossa Carta Magna, razão pela qual o nosso VOTO é pela aprovação do Projeto de Lei nº 6. 300, de 2013.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado LEONARDO GADELHA Relator

80CC13CA55